



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010560/00-26
Recurso nº. : 129.891
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JOSÉ LIMA CAMPOS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.994

IRPF - ISENÇÃO - MAIOR DE 65 ANOS - ERRO DE FATO -
Declaração de imposto de renda formulada com base em
informações erradas prestadas pela fonte pagadora, devem ser
corrigidas, inclusive no julgamento de 1º. Grau, quando argüidas e
comprovadas pelo Contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ LIMA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ
ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ
OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010560/00-26
Acórdão nº. : 102-45.994
Recurso nº. : 129.891
Recorrente : JOSÉ LIMA CAMPOS

RELATÓRIO

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 68/70, requerendo a reforma do acórdão da DRJ/REC nº 1.587 de 20 de julho de 2001.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: ISENÇÃO PARA DECLARANTES MAIORES DE 65 ANOS – As parcelas que excederem o limite de isenção concedido aos contribuintes com idade igual ou superior a 65 anos devem ser incluídas nos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste, implicando, sua omissão, no recolhimento da diferença apurada e respectivos acréscimos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A matéria recorrida diz respeito a omissão na Declaração de Rendimentos, exercício de 1996 - ano calendário de 1997, de importância recebida pelo recorrente referente a duas fontes pagadoras cujos rendimentos foram considerados isentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010560/00-26

Acórdão nº. : 102-45.994

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é a procedência de lançamento em Auto de Infração referente a incorreções na declaração do contribuinte, especialmente quanto à isenção de imposto de renda para contribuinte maior de sessenta e cinco anos.

Funda-se a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, principalmente, na importância recebida pelo Recorrente, oriundas de duas fontes pagadoras cujos rendimentos foram considerados isentos, ultrapassando no ano-calendário o limite de R\$ 11.700,00 concedidos aos contribuintes com idade igual ou superior a 65 anos.

Contudo, consultando documentação acostada no Recurso Voluntário, pode-se identificar que o Contribuinte, na questão relativa ao fonte pagadora FIDEM, comprovou o erro de informação por parte da fonte pagadora para o exercício de 1997.

À vista do exposto, o recorrente não deve ser penalizado face ao erro de informação prestado pela fonte pagadora.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão monocrática, no sentido de que os autos retornem a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.010560/00-26
Acórdão nº : 102-45.994

DRF de RECIFE para revisão da declaração do contribuinte, tomando por base os valores constantes no comprovante de rendimentos pagos pela FIDEM ao recorrente juntado às fls. 73.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO